SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2130489 - SP (2022/0147194-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	WEIMAR FREIRE DA ROCHA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO VENÂNCIO MARTINS - SP124916
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	BRUNA HELENA ALVAREZ DE FARIA E OLIVEIRA - SP259681

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de cumprimento de sentença, objetivando executar obrigação de fazer consistente na determinação para que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo passe a efetuar o pagamento da sexta parte e do adicional por tempo de serviço com base nos vencimentos integrais. Na sentença o pedido foi julgado extinto. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - No que diz respeito a forma de fixação de honorários advocatícios na fase de execução, não merece reparos o julgado ora recorrido, porquanto encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.962.703/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022; AgInt no REsp n. 1.950.451/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA37245466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 13/06/2023 19:12:14
Código de Controle do Documento: 88691f77-6757-4295-b4a4-7e4eb3c2ce31

Brasília, 12 de junho de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA37245466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 13/06/2023 19:12:14
Código de Controle do Documento: 88691f77-6757-4295-b4a4-7e4eb3c2ce31

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2130489 - SP (2022/0147194-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	WEIMAR FREIRE DA ROCHA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO VENÂNCIO MARTINS - SP124916
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	BRUNA HELENA ALVAREZ DE FARIA E OLIVEIRA - SP259681

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de cumprimento de sentença, objetivando executar obrigação de fazer consistente na determinação para que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo passe a efetuar o pagamento da sexta parte e do adicional por tempo de serviço com base nos vencimentos integrais. Na sentença o pedido foi julgado extinto. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - No que diz respeito a forma de fixação de honorários advocatícios na fase de execução, não merece reparos o julgado ora recorrido, porquanto encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.962.703/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022; AgInt no REsp n. 1.950.451/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022.

III - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim resumido:

Documento eletrônico VDA36877846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/05/2023 15:22:04
Código de Controle do Documento: a385a8b4-69cd-4d38-99c5-333ce0578372

Apelação. Cumprimento de sentença. Extinção. Pretensão de recebimento de valores superiores ao teto constitucional. Impossibilidade. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade referente ao Tema 257 do STF que só atinge valores já recebidos. Sentença mantida.

Recurso improvido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Em relação à condenação dos honorários de sucumbência, que prevalece como único objeto do presente recurso, consta na respeitável decisão monocrática agravada que:

[...]

A decisão agravada, mantida após a interposição de embargos de declaração, está sustentada em posição jurisprudencial que admite a condenação de honorários em cumprimento de sentença, com valor homologado ou pago, contudo, neste caso específico o cumprimento de sentença não ultrapassou a fase de obrigação de fazer, porque a FESP se negou a apresentar a planilha informativa dos valores mensais que seriam devidos, e o processo não chegou à fase de apresentação de cálculo de liquidação.

Nenhum valor foi executado!

Por não ter superado a fase de obrigação de fazer, o Juízo de Primeira Instância não condenou a parte agravante a pagar honorários, procedendo em conformidade com os julgados que amparam a decisão agravada, mas o TJSP o fez, extrapolando os limites legais identificados nas razões do recurso especial, do modo abaixo elencado:

[...]

Observem que o mesmo acórdão deu amparo à decisão da FESP de não fornecer a planilha demonstrativa dos valores necessários para a elaboração das contas de liquidação, condenou o agravante a pagar honorários recursais incidentes sobre o “valor que seria pago a titulo de remuneração acima do teto”, o qual nunca foi executado porque o cumprimento de sentença não passou da fase da obrigação de fazer.

É importante também notar que o agravante propôs o cumprimento de sentença com base em título judicial transitado em julgado, que condenou a FESP a pagar o adicional por tempo de serviço e a sexta parte sobre os vencimentos integrais, e que o impedimento ocasionado pelo limite remuneratório não configurou a sucumbência do agravante, que apenas teve o seu crédito bloqueado enquanto atingido pelo teto.

A persistência dos direitos previstos na condenação mostra a necessidade do seu apostilamento pela administração, justificando a propositura do cumprimento da obrigação de fazer, cabendo salientar que os valores correspondentes ainda podem ser executados na hipótese de defasagem da remuneração do servidor em relação ao teto, ou em razão dos sucessivos aumentos da remuneração do governador do estado, à qual o limite remuneratório está vinculado.

Por esses motivos a sentença que extinguiu o cumprimento de sentença NÃO CONDENOU o agravante a pagar honorários.

[...]

Com isso, o TJSP não obedeceu a legislação federal em razão da ausência de sentença condenatória líquida a permitir o arbitramento de honorários segundo os critérios estabelecidos pelo artigo 85 § 3º do CPC, e viabilizar a obrigatória aplicação da progressão do percentual dos honorários sustentada no valor do crédito, na forma estabelecida pelo artigo 85 § 4º, I e II, do CPC.

No cumprimento de sentença o TJSP fixou honorários com base em pretensão econômica inexistente, já que nenhum crédito foi executado e nenhum cálculo de liquidação foi apresentado, não observou que a condenação principal foi favorável ao agravante e, por fim, na falta de condenação ou proveito econômico favorecendo a parte agravada, não

Documento eletrônico VDA36877846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/05/2023 15:22:04
Código de Controle do Documento: a385a8b4-69cd-4d38-99c5-333ce0578372

considerou para o arbitramento de honorários recursais o valor da causa, em ofensa ao artigo 85 § 4º, III, do CPC.

Por se tratar de condenação recursal que autoriza apenas a elevação dos honorários fixados, e tendo em vista que no cumprimento de sentença não houve condenação de honorários em primeira instância, se julgado realmente devido, o limite e base para o citado acréscimo se encontram no valor dos honorários suportados pela FESP na ação de conhecimento (R$ 2.000,00), que o TJSP não considerou, contrariando o artigo 85 § 11º do CPC. Essa regra atende ao princípio da proporcionalidade.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

No que diz respeito a forma de fixação de honorários advocatícios na fase de execução, não merece reparos o julgado ora recorrido, porquanto encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. VALOR TOTAL HOMOLOGADO. EXECUÇÃO SUJEITA À EXPEDIÇÃO DE RPV. ART. 85, § 7º, DO CPC. OVERRULING NÃO CABÍVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se os honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença devem ter como base o valor total homologado ou apenas o excesso alegado pela União.

2. Os honorários advocatícios, na fase de cumprimento de sentença, devem ser fixados sobre o valor total devido, independentemente de haver impugnação, quando se trate de execução que enseje a expedição de RPV, conforme interpretação em sentido contrário ao art. 85, § 7 º, do CPC/2015. Precedentes.

3. Não merece acolhimento a proposta de overruling, visto que não foi demonstrada qualquer alteração no contexto social, econômico ou jurídico que possa justificar a modificação do entendimento desta Corte acerca da matéria.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.962.703/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de execução de sentença ajuizada contra a União objetivando o pagamento de aposentadoria por invalidez. Na sentença, extinguiu-se a execução pelo pagamento, sem condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não

Documento eletrônico VDA36877846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/05/2023 15:22:04
Código de Controle do Documento: a385a8b4-69cd-4d38-99c5-333ce0578372

embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV. Neste sentido, destacam-se: (REsp 1.664.736/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 27/10/2020, DJe 17/11/2020 e AgInt no AREsp 1.461.383/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/9/2019, DJe 11/10/2019.)

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.950.451/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA36877846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/05/2023 15:22:04
Código de Controle do Documento: a385a8b4-69cd-4d38-99c5-333ce0578372

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.130.489 / SP

Número Registro: 2022/0147194-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00177858320188260053 00177858320188260053004663446201082600530046634462010826005300466344620108260053 00466344620108260053 177858320188260053 17785832018826005300466344620108260053 20210000952462 466344620108260053

Sessão Virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WEIMAR FREIRE DA ROCHA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO VENÂNCIO MARTINS - SP124916
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	BRUNA HELENA ALVAREZ DE FARIA E OLIVEIRA - SP259681
ASSUNTO	:	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	WEIMAR FREIRE DA ROCHA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO VENÂNCIO MARTINS - SP124916
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	BRUNA HELENA ALVAREZ DE FARIA E OLIVEIRA - SP259681

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA37235717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/06/2023 00:41:53
Código de Controle do Documento: 4c251e9f-1c57-44df-9424-a68b39aa3d7b

Brasília, 13 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37235717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/06/2023 00:41:53
Código de Controle do Documento: 4c251e9f-1c57-44df-9424-a68b39aa3d7b